



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

Marliéria, MG, 27 de agosto de 2024.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial Nº 006/2024 – Processo Licitatório Nº 025/2024

Assunto: Resposta à impugnação impetrada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, o Sr. Tales Albert Costa, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5854128 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 700.163.511-18, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 006/2024, informando o que se segue

DAS PRELIMINARES

A Lei 14.133/2021, em seu art. 164 dita sobre o prazo para impugnar edital de Licitações:

Art. 164 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 23/08/2024, via Plataforma NOVOBBMNET, onde o referido Pregão encontra-se hospedado, formulado pela empresa relacionada acima.

Observa-se que a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, apresentou seu documento de impugnação dentro da data prevista em lei.

Preliminarmente, o Pregoeiro Oficial, informa que a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, enviou via Plataforma NOVOBBMNET.COM.BR, solicitando impugnação referente ao Processo Licitatório nº 025/2024 – Pregão Eletrônico nº 006/2024, cujo objeto é Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva; Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia; Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego; Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Defesa Civil e Agricultura.

Observa-se que no ponto I, “DA TEMPESTIVIDADE”, a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA menciona o subitem 13.1 do edital: “ 13.1. Qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo submeter o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação,” e também os artigos 164, 165, 166, 167 e 168 da lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

A impugnação da empresa foi apresentada tempestivamente no prazo estabelecido no edital, sendo portanto, RECONHECIDA.

SÍNTESE DA ALEGAÇÃO:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

- Os Itens do respectivo edital/termo de referência e seus anexos, solicitam que:

Objeto do certame: “Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva...”

Item 1 do edital: “O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva; Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia...”

Item 2 do termo de referência: “Podemos então concluir que a aquisição de veículos zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do município de Marliéria, para compor a frota municipal, será essencial para atender às demandas crescentes da população, reduzir defasagens na frota existente, garantir acesso universal aos serviços, proporcionar diversidade de veículos para as diferentes necessidades e melhorar a eficiência operacional e a qualidade do atendimento prestado.

Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados. senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.”

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é VEDADO ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/LEI FEDERAL Nº. 6.729/79, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEGUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE).

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplos: “Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva...” ; “O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Administração Pública e Gestão Executiva; Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia...” ; “Podemos então concluir que a aquisição de veículos zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do município de Marliéria, para compor a frota municipal, será essencial para atender às demandas crescentes da população, reduzir defasagens na frota existente, garantir acesso universal aos serviços, proporcionar diversidade de veículos para as diferentes necessidades e melhorar a eficiência operacional e a qualidade do atendimento prestado.” . Conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente;

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Em análise aos pedidos, destacamos que o objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo zero quilômetro e sim de veículo novo, zero km e de primeiro emplacamento.

Neste sentido, estabelece a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÍERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”.

Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo ou zero quilômetro.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito no Pregão 01/2024, deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto a concessionária.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de veículo seminovo.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no *bojo da denúncia de nº 1007700, cuja ementa merece ser transcrita:*

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1- Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante, não contraria o princípio da competitividade, permanecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

a regularidade do edital do certame. 2- Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 176, Inciso IV do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Primeira Câmara- 1ª Sessão Ordinária- 06.02.2018.”

Na aplicação da lei de licitações deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a Lei Federal de nº 6.729/79, conhecida como “ Lei Ferrari”.

O art. 12 da Lei Federal de nº 6.729/79, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final.

Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe tira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “novo” ou “zero quilômetro”.

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarece, destaca-se ainda a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal de nº 9.503/97 e também pelo CONTRAN.

Lei Federal de nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

“Art. 120º. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi- reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN 2.12. VEÍCULO NOVO. Veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e sem reboque, antes de seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta de esclarecimento feito no pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilômetro), é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei Federal de nº 14.133/2021.

As exigências editalícias, visa impedir que fraudes fiscais e contábeis possam ocorrer caso a compra seja realizada de uma revenda. A necessidade da exigência está assentada no cumprimento da legislação pertinente e seus princípios legais, trazendo equidade nas compras, sem com isso perde na qualidade dos bens, ou seja, agindo coma eficiência, adquirindo-se assim o bem de maneira mais vantajosa para o Município.

Destaca-se ainda que referido edital visa ainda em atender ao disposto na Portaria DENATRAN de nº 190 de 29.06.2009, que assim estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

“Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.”

Portanto, considerando que o Município objetiva a aquisição de veículos novos, zero quilômetro e de primeiro emplacamento, conforme descrito no objeto da licitação em epígrafe, a exigência do edital em referência a observância da Lei Ferrari está em conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, entendeu que inexistia qualquer violação ao caráter competitivo quando da utilização da lei 6.729/79 em razão da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, salientando, inclusive, que haveria prejuízo em relação a prestação de garantia do veículo à Administração pois, somente veículo novo possui garantia integral pela fabricante:

*DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. **Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.** 2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.]*

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.2. **A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.** 3. **Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento.***

***Deliberação CONTRAN nº 64/2008.4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.** 5. A determinação de que apenas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

*DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE **PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** [DENÚNCIA n. 1040657. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 05/06/2018.] (ORIGINAIS SEM DESTAQUE)*

Assim, por todo o exposto, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, reserva de mercado ou falta de razoabilidade desta licitação, quando da manutenção da Lei 6.729/79, popularmente apelada de Lei Ferraria, posto que, o princípio da razoabilidade não se pode sobrepor a outros princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade.

Aliás, ao se falar em legalidade, assiste razão a requerente ao mencionar a vedação contida no Art. 9º da Lei Federal 14.133/2021, acerca da inclusão de cláusulas restritivas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios, todavia, não podemos nos ater apenas e tão somente a parte do texto legal que convém, devendo o referido artigo ser lido na íntegra, o qual apresenta ressalva aos casos previstos em lei, o que, conforme demonstrado, encontra amparo legal em todos dos dispositivos supramencionados.

Concluimos, portanto, que o edital está condizente com os ditames legais, observando inclusive as normas da legislação brasileira de trânsito e a Lei de nº 6.729/79.

DA DECISÃO

Assim, após análise, a peça impugnatória fora CONHECIDA e, no seu MÉRITO, julgada IMPROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantendo-se o edital intacto, salvo melhor juízo.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido

Juliano Pinto Martins
PREGOEIRO